

Questão Discursiva 00848

DISSERTE SOBRE ■PROPAGANDA ELEITORAL■.

Resposta #002044

Por: MAF 25 de Julho de 2016 às 13:16

A propaganda eleitoral é o meio que os candidatos e partidos políticos dispõem para expor metas e projetos com a finalidade de angariar a simpatia (e consequentemente os votos) dos eleitores.

Trata-se de modalidade de propaganda que somente pode ser feita a partir de 15 de agosto do ano da eleição, na forma do artigo 36, *caput* da Lei 9504/97, sendo que, se realizada antes desta data, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo ordenamento e sujeita os seus autores a multa.

Segundo a legislação eleitoral, é proibido fazer propaganda eleitoral por meio de *outdoors* (artigo 39, §8º da Lei 9504/97), utilizando trios elétricos (exceto para sonorização de comícios), conforme artigo 39, §10 da Lei 9504/97, e em árvores e jardins localizados em área pública, muros, cercas e tapumes (artigo 37, §5º da Lei 9504/97).

Por outro lado, a propaganda eleitoral independe de licença municipal e de permissão da justiça eleitoral em bens particulares, desde que não ultrapassem 0,5 m² e não violem a legislação eleitoral (artigo 37, §2º da Lei 9504/97). Ainda, é permitido que se coloque mesas com a finalidade de distribuição de material de campanha e se utilize bandeiras ao longo das vias públicas, desde que sejam móveis e não atrapalhem a circulação de pessoas e veículos (artigo 37, §6º da Lei 9504/97).

Por fim, conforme artigo 41 e seus parágrafos, da Lei 9504/97, o poder de polícia será exercido pelos magistrados eleitorais e por juízes designados pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sendo que este poder se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, sendo vedada a censura prévia.

Resposta #004268

Por: TTeixeira 8 de Junho de 2018 às 19:00

Inicialmente cumpre ressaltar que a doutrina diferencia publicidade de propaganda. Enquanto a primeira tem fins eminentemente econômicos, com o objetivo de venda de produtos e serviços, a propaganda possui uma finalidade institucional, com objetivo ideológico (veiculação de uma ideia).

Em segundo lugar, é importante ter em mente que a propaganda eleitoral muitas vezes é utilizada para proporcionar o sugestionamento da opinião pública, por meio da mídia, com o direcionamento da propaganda às massas.

A propaganda pode ser partidária, intrapartidária ou eleitoral. A propaganda partidária é disciplinada pelo Lei dos Partidos Políticos e tem por objetivo promover a difusão de programas partidários. É realizada de forma gratuita no rádio e na TV, nos semestres não eleitorais. A propaganda intrapartidária é prevista na Lei das Eleições e tem por objetivo a indicação do nome do candidato pelo partido, sendo vedado o uso de rádio e TV, pois esta propaganda ocorre dentro do partido. Já a propaganda eleitoral, por sua vez, sendo esta o escopo da questão, é disciplinada pelo Lei das Eleições e é dirigida à conquista do voto do eleitor, sendo permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, de acordo com a Lei 13.165/15, que alterou o prazo de propagando, reduzindo-o.

Caso seja feita antes desse prazo, será considerada propaganda eleitoral antecipada, que, segundo o TSE, caracteriza-se quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura.

Recentes reformas eleitorais trouxeram várias alterações nos artigos referentes à propaganda eleitoral, dispostas entre os arts. 36 a 41 da Lei das Eleições. De acordo com a doutrina, no entanto, tais alterações, apesar de tentarem conferir um aparente recrudescimento ao combate à propaganda irregular ou abusiva, trouxeram, na prática, uma flexibilização das sanções, incongruente com o objetivo do direito eleitoral, que é garantir e preservar a normalidade e legitimidade das eleições. Isso porque, para o desrespeito de certas regras, a pena aplicável é tão somente a restauração do bem em que se fez a propaganda irregular, e no máximo uma multa se ele não for restaurado.

Já a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa, fundada no exercício do poder de polícia.

Por fim, assim como à Administração está sujeita aos princípios constitucionais e administrativos, a propaganda política também deve respeitar os princípios da legalidade, liberdade nos termos da lei, responsabilidade, igualdade, bem como se submeter ao controle judicial.

Resposta #005297

Por: FCF2 24 de Abril de 2019 às 18:47

A propaganda eleitoral é espécie de propaganda política. A propaganda política pode ser partidária (vedada desde a Lei 13.488/2017), intrapartidária (endógena, realizada na dinâmica interna do partido) ou eleitoral (realizada com o propósito de conquistar votos em meio a uma campanha eleitoral).

Jairo Gomes aponta a peculiar circunstância de que, hoje, é comum a menção ao "marketing político", em vez de "propaganda política". Segundo o autor, o termo "marketing" ganha espaço em virtude do modelo consumerista que torna o político um objeto de consumo. Em seu livro, faz menção à obra

"Cultura-mundo" de Gilles Lipovetsky e considera que, em um mundo "globalitário", "turbocapitalista" e "hiperindividualista", o político se tornou mais um símbolo das posições individuais no mercado e um "item" adquirido segundo a mesma dinâmica que todos os demais produtos e serviços.

Um sintoma de que o próprio legislador já percebeu essa distorção é a vedação aos "showmícios", positivada no art. 39, §7º, da Lei n. 9.504/1997, pela Lei n. 11.300/2006. A proibição do uso de trios elétricos (art. 39, §10, da Lei n. 9.504/1997), incluída pela Lei n. 12.034/2009, aponta no mesmo sentido.

A propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano eleitoral (art. 240 do Código Eleitoral), embora seja vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

A realização de atos de propaganda eleitoral não depende de licença da polícia (art. 39 da Lei n. 9.504/1997), embora seja obrigatória a prévia comunicação, sobretudo para que seja garantida a segurança do evento (art. 39, §§1º e 2º, da Lei n. 9.504/1997). Não há, pois, uma sujeição de tais atos ao consentimento do Estado. Pelo contrário, as providências exigidas têm o nítido propósito de assegurar condições adequadas ao pleno exercício das liberdades políticas em um ambiente livre de ameaças de qualquer sorte.

Como forma de evitar abusos na propaganda eleitoral, é considerado crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (art. 40 da Lei n. 9.504/1990).

A propaganda eleitoral pode ser feita por impressos, por rádio, por televisão e também via internet.